



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR N.º: 0000563-63.2010.8.14.0200
APELANTE: LÁZARO PINTO DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR – ART. 305, DO COM (CONCUSSÃO) – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM DE MANEIRA CRISTALINA TANTO A AUTORIA QUANTO A MATERIALIDADE DO DELITO PERPETRADO PELO RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que se falar no presente caso em absolvição do recorrente, quando nos autos restam de forma robusta e cristalina comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelo ora recorrente, seja pelas provas documentais, bem como pelas provas testemunhais, em especial pela narrativa da vítima, sendo estas duas últimas provas produzidas em Juízo.

A versão da vítima apresentada em Juízo é no sentido de que se dirigiu até a casa em que os policiais moravam, dentre eles o apelante, como previamente acordado com estes, e ao ter reunião reservada com os mesmos, lhe foi exigida a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para que lhe fosse devolvida sua arma e suas munições, versão esta corroborada por testemunhas de acusação.

Ressalta-se, por oportuno, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório em relação ao presente delito, por se tratar de crime que em via de regra, e como no presente caso, ocorre na clandestinidade, máxime em razão de a palavra da vítima no presente caso ser corroborada pelas demais provas dos autos, testemunhais e documentais, as quais foram pormenorizadamente destacadas no voto condutor.

Por fim, destaca-se que, em que pese a vítima não tenha entregue o valor para o apelante em troca da arma e das munições, ainda assim restara configurado o delito de concussão, o qual é crime próprio, formal e instantâneo, logo, consuma-se no momento em que o agente, servidor público, exige a vantagem indevida, não necessitando do efetivo benefício do mesmo, pois o recebimento da vantagem, caracteriza-se como mero exaurimento da conduta.

2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.



Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 21 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR N.º: 0000563-63.2010.8.14.0200
APELANTE: LÁZARO PINTO DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por LÁZARO PINTO DA SILVA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar, que por decisão do Conselho Permanente de Justiça em maioria (3x1), o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 305, do CPM, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo aplicado ao mesmo o sursis pelo prazo de 02 (dois) anos.

Narra a exordial acusatória que no dia 27/03/2010, por volta das 19h, no município de Irituia/PA, o ofendido José Roberto Moura dos Santos Costa, fora abordado por guarnição da polícia militar, tendo sido encontrado em seu poder uma cartucheira calibre 12 e 03 (três) cartuchos do armamento no bolso.

Ocorre que os denunciados EDINEI LEAL DA SILVA, LÁZARO PINTO DA SILVA, LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA e RAIMUNDO NONATO PINHO JUNIOR, propuseram ao ofendido que este lhes pagassem a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para não conduzi-lo à DEPOL, tendo tal proposta sido recusada. Em ato contínuo, os denunciados se apropriaram indevidamente do armamento e das munições, e pediram que o ofendido se dirigisse à Rua Bom Sossego, a fim de solucionar o problema, pois não levariam o caso para a DEPOL, pelo que, a vítima se dirigiu no dia seguinte ao local indicado, onde conversara com os denunciados, entretanto, novamente não houvera acordo, pois a vítima não possuía a quantia exigida pelos denunciados.

Narra por fim, que de maneira estranha, os denunciados remeteram a arma e as munições apreendidas à autoridade policial civil.

A denúncia fora recebida em 31/08/2011. (fl. 05)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 121/130).

Inconformado, LÁZARO PINTO DA SILVA interpôs recurso de Apelação (fl. 134), com razões recursais às fls. 141/150.

Aduz que não existe nos autos provas suficientemente robustas no sentido



da condenação do recorrente pelo delito de concussão, haja vista que a única prova existente nos autos é a palavra da vítima, e este sequer sabe direcionar o nome do policial que lhe exigiu a quantia, não havendo qualquer testemunha ocular do delito, pelo que, requer a absolvição deste.

Às fls. 151/154-v, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 158)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. (fls. 162/163-v)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR N.º: 0000563-63.2010.8.14.0200
APELANTE: LÁZARO PINTO DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar, que por decisão do Conselho Permanente de Justiça em maioria (3x1), o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 305, do CPM, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo aplicado ao mesmo o sursis pelo prazo de 02 (dois) anos.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz que não existe nos autos provas suficientemente robustas no sentido da condenação do recorrente pelo delito de concussão, haja vista que a única prova existente nos autos é a palavra da vítima, e este sequer sabe direcionar o nome do policial que lhe exigiu a quantia, não havendo qualquer testemunha ocular do delito, pelo que, requer a absolvição deste.

É improcedente o pleito da defesa, haja vista que, da análise acurada dos autos, observa-se restar cristalinamente comprovada a ocorrência do delito de concussão pelo ora apelante, conforme será demonstrado a seguir.

De modo a esmiuçar a autoria do delito perpetrado pelo apelante, passa-se a análise lógica das provas dos autos.

Inicialmente, destaca-se que o recorrente era o comandante da guarnição que realizara a revista na vítima José Roberto Moura dos Santos Costa, e



procedera a apreensão da arma e das munições que estavam em poder deste no bar do Sr. Ilson de Souza Barbosa, estando a vítima acompanhado de sua esposa, Sra. Maria Sandra Xavier de Moura, e de um conhecido com o qual iria caçar, Sr. Jabson Barbosa da Silva. Em que pese o apelante em seu interrogatório judicial (mídia audiovisual fl. 71), queira fazer crer que ninguém assumiu o armamento no momento de sua apreensão, o contrário é comprovado nos autos de forma incontroversa, haja vista que a vítima, sua esposa, bem como as testemunhas de acusação Srs. Jabson Barbosa da Silva e Ilson de Souza Barbosa, confirmaram em Juízo (fls. 81/82, 103/104) que a guarnição comandada pelo apelante apreendeu o armamento e as munições no dia 27/03/2010, os quais estavam sob o poder da vítima José Roberto Moura dos Santos Costa.

Após a diligência policial que culminou na apreensão do armamento e das munições, ocorreram fatos que caminham no sentido do cometimento do delito por parte do recorrente. Primeiramente, destaca-se que o apelante, como comandante da guarnição, sequer registrou para seu superior que houvera a apreensão do armamento e das munições que estavam em poder da vítima, conforme se extrai do documento de fls. 04/05 – Autos Apensos, fato este inclusive confirmado pelo recorrente em seu interrogatório (mídia audiovisual fl. 71), atitude esta totalmente temerária por ser o apelante, à época, o comandante da guarnição, o qual não deveria ser conivente com a impunidade de um delito, qual seja, o porte ilegal de arma de fogo e de munição.

Outro fato a ser destacado é que o Comandante do destacamento de Irituia da Polícia Militar, à época dos fatos, Sr. Antônio Valdir Pinheiro Lira, testemunha de acusação, a quem o apelante era subordinado, afirmou em Juízo (mídia audiovisual fl. 71), que tomou conhecimento dos fatos em razão de denúncia da vítima, e fora verificar o armamento do destacamento e a arma da vítima não se encontrava no local, bem como afirmou que em momento algum o armamento fora apresentado, e que inclusive ficou surpreso ao tomar conhecimento que a arma, dias após, havia sido apresentada pelo apelante na delegacia. Destaca-se que a arma fora apresentada pelo recorrente na Delegacia da Polícia Civil local tão somente em 16/04/2010, ou seja, 21 (vinte e um) dias após a ocorrência dos fatos, conforme se verifica à fl. 14, sendo que, naquela oportunidade, o recorrente sustentou a versão de que a arma fora encontrada encostada no bar, sem que ninguém assumisse a propriedade da mesma.

Reitera-se aqui, que a versão apresentada pelo apelante em sede policial é infundada, haja vista que as provas dos autos, já destacadas alhures, apontam cristalina e nitidamente no sentido de que a vítima assumira que tanto a arma quanto as munições estavam em seu poder no momento da apreensão.

Ademais, a vítima José Roberto, em Juízo (fl.81), afirmou que fora revistado pelos policiais, e consigo foram encontradas as munições e a arma cartucheira, tendo os policiais, dentre eles o apelante, já que fora a guarnição comandada por este quem procedera a abordagem à vítima, dito à vítima que não iriam levar a arma para a delegacia de polícia, mas sim, para a Rua Bom Sossego, onde existia uma casa que servia de moradia para os policiais militares. Que os fatos aconteceram no dia de sábado, e que no



domingo foi até a residência dos policiais e lá estavam três policiais, entretanto, não viu a arma na casa dos policiais, tendo os policiais pedido a quantia de quatrocentos reais para devolverem a arma, e como não tinha o dinheiro exigido pelos policiais, a arma não lhe foi devolvida.

De forma a corroborar a versão da vítima, a testemunha de acusação Jabson Barbosa da Silva, em Juízo afirmou que (fl. 103):

(...)Que os policiais quando da apreensão da arma disseram a José Roberto que deveria ele no dia posterior vir até a Rua Bom Sossego para tratar do assunto relacionados à liberação da espingarda. Que na rua Bom Sossego, local indicado pelos policiais existia uma casa que servia de moradia aos policiais militares. Que no dia seguinte o depoente na companhia de José Roberto vieram até o local indicado pelos policiais. Que José Roberto participou de uma conversa de forma reservada com os policiais (...) Que após o término da conversa, José Roberto disse ao depoente que os policiais haviam exigido 400 reais para devolver a espingarda. Que José Roberto alegou ao depoente que era preferível comprar uma espingarda nova do que pagar os 400 reais aos policiais (...)

A esposa da vítima, Sra. Maria Sandra Xavier de Moura em Juízo (fl. 82), de igual modo afirmou que seu marido lhe disse que os policiais que haviam realizado a abordagem lhe exigiram o pagamento de quatrocentos reais para que a arma fosse devolvida.

Ressalta-se, por oportuno, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório em relação ao presente delito, por se tratar de crime que em via de regra, e como no presente caso, ocorre na clandestinidade, máxime em razão de a palavra da vítima no presente caso ser corroborada pelas demais provas dos autos, conforme pormenorizadamente destacado no voto condutor, em que a versão da vítima é apoiada pelas provas documentais e testemunhais dos autos, tendo a vítima e as testemunhas de acusação se pronunciado em Juízo.

De modo a finalizar a análise das provas dos autos, destaca-se que quem detinha a posse da arma certamente era o recorrente, pois fora este quem entregou a arma à autoridade policial vinte e um dias após os fatos, conforme se verifica à fl. 14 – Autos Apensos, restando ainda incontroverso o fato de que quem procedera a abordagem da vítima na qual culminou na apreensão do armamento e das munições fora a guarnição da qual o recorrente era comandante, não havendo como este se esquivar de sua responsabilidade penal em relação ao delito objeto do presente processo.

Por fim, destaca-se que, em que pese a vítima não tenha entregue o valor para o apelante em troca da arma e das munições, ainda assim restara configurado o delito de concussão, o qual é crime próprio, formal e instantâneo, logo, consuma-se no momento em que o agente, servidor público, exige a vantagem indevida, não necessitando do efetivo benefício do mesmo, pois o recebimento da vantagem, caracteriza-se como mero exaurimento da conduta.

Diante das provas destacadas no presente voto condutor, entendo restar fartamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de concussão perpetrado pelo ora recorrente, não havendo o que se falar em sua absolvição.



DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólumes os termos da sentença ora vergastada.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 21 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator